



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

567
⑤

Autos nº 025.91.000084-5

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Baptista Papelão Microondulado Ltda

Falido: Baptista Papelão Microondulado Ltda

D E C I S Ã O

Vistos.

I. Compulsando os autos, verifico que a empresa Baptista Papelão Microondulado Ltda ingressou com pedido de concordata preventiva em novembro de 1991.

Junto da inicial, além de outros documentos, acostou sua relação de credores (fls. 40-45).

Deferido o processamento da concordata preventiva, foram determinadas as medidas legais ditadas pela Lei n. 7.661/45, dentre elas, a nomeação de comissário e a fixação do prazo de 20 (vinte) dias para que os credores quirografários que não constassem na lista apresentada pela empresa concordatária apresentassem documentos e declarações de seu créditos (fl. 49).

Vários dos credores indicados pela concordatária compareceram aos autos confirmando o valor contido na lista, bem como indicando procurador judicial (fls. 61-62, 66-67, 71-74, 101-102). Ressalta-se a inexistência de impugnação quanto aos créditos apresentados pela Concordatária.

Requerida pela Comissária e deferida a análise dos livros fiscais pelo Perito Contador (fls. 205-208 e 378-379), este apontou a existência de dois crimes falimentares (Lei n. 7.661/45, arts. 186 e 187), motivo pelo qual a Comissária pugnou pela decretação da falência da empresa Baptista Papelão Microondulado Ltda.

O quadro geral de credores restou juntado às fls. 315-339.

⑤



568
[assinatura]

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

A concordatária, então, visando cumprir a primeira parte da proposta apresentada ao Juízo, ou seja, efetivar o pagamento de 2/5 de seus débitos após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do deferimento do pedido, depositou em contas poupanças vinculadas ao Juízo, na instituição financeira Besc, o percentual dos valores devidos a cada um dos credores.

Contudo, deixou de corrigi-los monetariamente, motivo pelo qual este Juízo determinou a complementação dos depósitos, sob pena de decretação da falência da empresa.

As empresas Aguas Negras S/A e Guaçú S/A Papéis e Embalagens Ltda requereram, às fls. 370 e 415, respectivamente, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor, o que foi deferido às fls. 371 verso e 418.

A Comissária, então, informa às fls. 391 que a empresa Concordatária encerrou suas atividades em decorrência da apreensão das máquinas que guarneciam seu estabelecimento industrial pelo BADEP – Banco de Desenvolvimento do estado do Paraná.

Ante a não complementação dos depósitos, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da falência da empresa autora.

Em decisão fundamentada, considerando o pagamento parcial da primeira parcela (sem correção monetária) e o não pagamento da segunda parcela, este Juízo rescindiu a concordata preventiva deferida e decretou a falência da empresa Baptista Papelão Microondulado Ltda. Em consequência, dentre outras providências, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para que os *credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos*, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários, apresentassem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 162 § 1.º, III, da Lei n. 7.661/45), nomeando como síndica a empresa Comissária.

A empresa Comissária, por sua vez, declinou do encargo, restando nomeado em sua substituição o Sr. Marciano Pereira (fl. 459).

O síndico, então, requereu o resgate das quantias depositadas junto a instituição financeira Besc e o seu consequente depósito em conta única vinculada ao Juízo. Pugnou, ainda, pela expedição de edital para que os interessados requeressem o que entendessem de direito, o que restou deferido.

[assinatura]



569

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

O síndico informou, ainda, que 'não há quaisquer indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios da Falida ou por aqueles que de alguma forma participaram do processo. Os documentos constantes dos autos, não permitem a apuração, por parte deste Síndico, de negócios praticados pela Falida, que sejam suscetíveis de revogação. A massa falida não tem bens a alienar. O síndico que esta subscreve não tem conhecimento de nenhuma dívida da massa' (fl. 535). Nesse contexto, pugna pela fixação de seus honorários e apuração das custas finais do processo a fim de que, reservado o numerário para estes fins, possa proceder ao pagamento dos débitos da Falida para com a Fazenda Nacional.

Vieram-me os autos conclusos.

É um sucinto relato destes autos que possuem três volumes. Decido.

II. O Síndico informa que desconhece a existência de dívida da Massa Falida, contudo, consta nos autos um quadro geral de credores formado quando durante a concordata preventiva.

É certo que tais credores não promoveram sua habilitação após decretada a falência, todavia, dispõe o art. 173 da Lei n. 7.661/45 que 'os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor'.

Consigno, ainda, que, decretada a falência no curso da concordata, dispõe o art. 153 da Lei de Falências que:

Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

Nessa esteira, entendo que não há que se falar na inexistência de dívidas, ante o quadro geral de credores apresentado às fls. 315-339.

Ressalto, ainda, que há um laudo técnico dando conta da existência de crimes falimentares (fls. 205-208 e 378-379), sendo oportuno recordar que o prazo prescricional de tais crimes somente começa a correr da data em que transitar em julgado a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

570
(circulo)

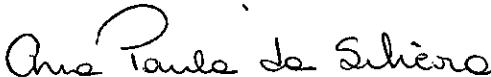
sentença que encerrar a falência (art. 199, parágrafo único).

Finalmente, destaco que considerando o valor arrecadado (fls. 547) não há que se falar em valores insuficientes para a despesa deste processo (R\$ 245,06 em 11/06/2007 – fl. 538), a fim de autorizar a aplicação do procedimento previsto no art. 75 e seguintes da Lei de Falências.

III. Ante o exposto, determino que o Sr. Síndico apresente o quadro geral de credores atualizado, bem como informe a existência de eventuais débitos da Massa Falida junto as Fazendas Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos, abra-se vista ao douto Promotor de Justiça para manifestação, inclusive, quanto aos supostos crimes falimentares indicados pelo Perito Judicial.

Gaspar (SC), 21 de agosto de 2009.


Ana Paula Amaro da Silveira
Juíza de Direito